

IMPORTÂNCIA DO REGISTO CIVIL

CLAUDIO VIANNA DE LIMA

Importância do Registo Civil — Legislação necessária ao exercício da advocacia em suas Circunscrições

1. *Registo Civil* — A convivência, forma normal da vida humana (o homem, o animal social a que se referia Aristóteles), determinando o aparecimento de relações pessoais de família, entre os indivíduos, relações patrimoniais de troca e relações políticas de solidariedade e defesa, ante a agressão de grupos externos, ensejou, também, surgissem regras disciplinando tais relações, e com as regras um poder impondo a sua obrigatoriedade e comandando sanções para o seu descumprimento. O conjunto destas regras já é o Direito, a ordem jurídica, e a observância dos preceitos firmados pressupunha a indispensabilidade de se conhecer o modo de ser, ou o estado, de cada membro do grupo social, para seu perfeito enquadramento nas normas sociais. A par dos deveres impostos pelas regras jurídicas, também direitos, como o reverso da medalha, asseguram as mencionadas regras. O estado da pessoa, assim, é a posição em que se encontra relativamente às condições exigidas para o exercício dos direitos (EDUARDO ESPÍNOLA), são certas qualidades que a lei toma em consideração para atribuir-lhe efeitos jurídicos (PLANIOL). E também tendo em conta a pessoa como parte da sociedade política, é o modo de ser da pessoa ante a própria nação politicamente organizada, quando então será a pessoa *Nacional* (nato ou naturalizado) ou *Estrangeiro*. Como parte da sociedade familiar, face ao casamento, a pessoa é *Solteira*, *Casada* ou *Viúva*, conforme nunca tenha tido, tenha ou tenha deixado de ter vínculo matrimonial, *Cônjugue*, *Pai*, *Mãe*, *Filho* ou *Parente*, distinções importantes ante as modificações que sofre a capacidade de agir das pessoas conforme tenha uma ou outra das qualidades mencionadas. O estado da pessoa, considerada em si mesma, varia segundo *Idade*, *Sexo*, *Saúde* e *Estado Familiar*.

Sofre o indivíduo, antes da maioridade, restrições à sua capacidade de agir; há limitações da mesma capacidade em decorrência do casamento e de outros fatôres. Verifica-se, em razão disso, o maior interesse, para o indivíduo e para a coletividade, no conhecimento dos elementos fundamentais da condição política e familiar de uma pessoa, de forma que devem ser estabelecidos de modo indiscutível e de maneira que todos possam ter este conhecimento. Tal é a importância dessa determinação que as legislações modernas adotaram os *Registos Civis*, cuja finalidade é assinalar o nascimento, o estado e a morte da pessoa. *Registo Civil* “é o assentamento feito pelo oficial público, em livros próprios, dos acontecimentos que constituem o *Estado Civil da pessoa*”, distribuindo-se pelos três eventos de importância da vida humana: o *Nascimento*, o *Casamento* e o *Óbito* (ODILON DE ANDRADE). Tais assentamentos se chamam *atos do registo civil*, e como visam ao estado civil das pessoas, se denominam, também, *atos do estado civil*. O Registo Civil é um ramo dos chamados *Registos Públicos*, estabelecidos no art. 12 do Código Civil, ora regulamentado pelo decreto de n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, cujo art. 1.º, firmando as espécies de registos, em primeiro lugar, em seu inciso I, se refere ao “*Registo Civil das Pessoas Naturais*”, que regula em seus artigos 39 a 121.

2 — *Importância dos Registos Públicos* — Ramo que é dos Registos Públicos participa o Registo Civil da importância que têm os registos em geral para a vida em sociedade. Já se ressaltou a necessidade de se conhecerem os elementos indispensáveis do estado das pessoas para as suas relações mesmas na sociedade. Assim, a primeira importância do registo, em geral, é a de *prova* de cada condição, e do registo civil em particular é a *prova do Estado Civil*. Mas os elementos probantes concentrados nos registos não podem ficar dispersos, e nem é admissível que se percam, se deteriorem ou se inutilizem. Donde a segunda importância dos Registos em geral, qual seja a *Conservação dos Documentos Pertinentes*. No caso do registo civil a guarda dos documentos relativos aos atos de registo permite que se conheçam os impedimentos matrimoniais, obstáculo ao casamento entre parentes próximos ou entre pessoas não desvinculadas de situações incompatíveis com o seu casamento (casamento anterior não dissolvido ainda, por exemplo). Também a conservação aludida dos registos serve a interesses superiores nas estatísticas demográficas, nos alistamentos para efeitos eleitoral e de serviço militar. Finalmente, há, ainda, uma outra função relevantíssima para os registos, quando é o assentamento respectivo erigido como *Condição de Eficácia do Ato*. Sem o registo, o ato que se pretende existente de fato, é inexistente de direito. Exemplo melhor não há do que a *transcrição* — uma das formas de assentamento de

registro, que se verá a seguir — que é condição de eficácia para a transferência da propriedade de imóvel (art. 533 do Código Civil). No que se refere ao registo civil a adoção tradicional, ou a legitimação adotiva, só produzem efeito após devidamente levadas ao registo civil.

3 — *Princípios dominadores dos Registos Públicos* — Em atendimento à importância dos registos em geral, à sua função e à sua finalidade, princípios há que se chamam — *dominadores* dos Registos Públicos, visto que presentes em tôda a sua regulamentação e com acentuada prevalência sobre considerações outras que possam vir a desvirtuar o instituto em sua prestância e utilidade. O primeiro dêstes princípios é o da *Fé Pública dos Assentos*, ou da *Fidelidade* dos registos. O Registo não é uma obra de ficção e nem se faz em homenagem a interesses pessoais e su-
balternos. O Registo há que ser verdadeiro sob pena de se furtar às suas finalidades. É um reflexo da realidade da vida, à qual deve ser fiel. “Por isso se firma a presunção legal de fidelidade dos assentos, o que se chama a sua Fé Pública, no sentido de que valem *juris et de jure*, não admitindo prova em contrário”. Em conseqüência, o que consta do registo público, lembrava ODILON DE ANDRADE, “não pode ser modificado senão por autoridade do juiz. Se se comete um êrro ou omissão ao lavrar-se o ato do registo e é êle percebido nessa mesma ocasião, o oficial pode fazer a emenda ou adição antes da assinatura, ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada”. Com efeito, concluído definitivamente o assento, ninguém mais pode modificá-lo, nem o oficial e nem as partes, ainda que para retificação de êrro evidente, ou para suprimento de omissão clara, sendo necessário, para tanto, autorização do Juiz sob cuja responsabilidade está o registo. O segundo princípio mencionado é o da *Continuidade* dos assentos, ou da sua *Coerência*. É um corolário do primeiro princípio: para que mereça fé o registo público, para que seja reflexo da realidade, não basta que a sua modificação seja limitada à autorização judicial. Há, ainda, o registo que guardar coerência com os próprios outros assentamentos, anteriores e posteriores, de sorte que não sejam contraditórios os assentos, um em choque com outros. A continuidade impõe que tôdas as modificações acaso havidas sejam levadas a efeito nos registos pertinentes, havendo para isso os atos de *Averbação* e de *Anotação* a que se farão referências próximas. Resulta do exposto que o Registo é um processo permanente, uma seqüência de atos em que os subseqüentes são continuação dos antecedentes e estão na dependência dêles. Pelo que se pode afirmar, com vistas àqueles que pretendem admitir alterações nos registos fundados em incabível compaixão com dadas situações de fato, que o *assentamento isolado não existe*.

4 — *Atos do Registo* — Atos do registo, já se verificou, são os assentamentos feitos nos registos públicos, destinados a uma prova segura de fatos de importância para a vida em sociedade. Quando se dirigem os assentamentos à prova da existência da pessoa natural e do seu estado, são denominados atos do registo civil ou atos do estado civil. Empregam-se, indiferentemente, as expressões “ato”, “assentamento”, “assento”, “registo” (em sentido estrito) ou “térmo” para se referir ao mesmo ato de registo. São de duas naturezas êstes atos: aquêles que se constituem em condição de eficácia de um ato objeto do registo, e são: 1) a Inscrição e 2) a Transcrição, e aquêles que se constituem, apenas, em complementação acessória de um dos atos anteriores, e são: 3) a Averbação e 4) a Anotação. A Transcrição é o registo por excelência, se define como a cópia do título ou instrumento do ato a registar, podendo a transcrição ser integral (como no Registo de Imóveis para a transferência da propriedade imobiliária, sendo a regra) ou parcial, também dita resumida, muito empregada no Registo de Títulos e Documentos, em que se copiam partes essenciais do título ou instrumento do ato a registar. Quase que se poderia dizer que a Transcrição é inexistente em matéria de Registo Civil, não fôsse a obrigatoriedade de transcrição, nos Cartórios do 1.^º Ofício, do domicílio do registrando, ou no do 1.^º Ofício do Distrito Federal, à falta de domicílio conhecido, dos assentos de nascimentos, óbitos ou casamentos de brasileiros em país estrangeiro, quando tiverem que produzir efeito no país, ou antes, por meio de segunda via que os cônsules são obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 42 e seu parágrafo 1.^º, do decreto n.^º 4.857). Esta, salvo engano, é a única transcrição prevista em lei para o Registo Civil. A *Inscrição* é o assentamento de informes especificados por lei, taxativamente, para efeito de conservação e validade contra terceiros, e de prova para o sujeito do registo e terceiros. Vale dizer: mediante declaração do interessado, de informações estabelecidas em lei, se faz o registo do ato pretendido. Não há reprodução de título ou instrumento de ato algum, mas o registo das informações dadas. A veracidade das informações é presumida, sendo que a declaração falsa constitui crime, pelo que se pode afirmar que o que assegura a verdade do declarado é a lei penal (arts. 299, e seu parágrafo único, e 304 do Código Penal). A *Averbação* é um ato acessório, na forma e na substância, pois que é feito à margem do livro de registo, ao lado da transcrição ou da inscrição, para complementá-las relativamente a fatos registáveis posteriores, desde que não importem em alteração substancial do registo, o que só poderá ser feito mediante outra transcrição ou inscrição, conforme o caso. A *Anotação*, finalmente, é um

registro *ex-officio*, obrigatório, também acessório à margem de registos anteriores (transcrição ou inscrição), e também complementando averbações, quanto a novos registos e averbações posteriores dos próprios livros do oficial, sendo o caso, ou objeto de comunicação ao oficial em cuja posse se encontra o registo antecedente (artigos 114 a 116 do decreto n.º 4.857). É de se ressaltar que raríssimas vezes os oficiais do registo civil cumprem com a obrigação legal de anotação ou de comunicações referidas, em que pesem as sanções, inócuas, do art. 116 da lei de Registros Públicos.

5 — *Registros de Nascimentos* — Os registos civis acompanham a vida do indivíduo, pelo que é lógico se inicie o regulamento respectivo pelos registos de nascimento. Cuida-se de registo obrigatório, só os não civilizados escapando da obrigação legal de declaração dos nascimentos, definindo a lei aquêles obrigados à efetivação de tal registo (artigos 63, § 1.º, e 65 do decreto n.º 4.857). O prazo para que se faça o registo é de quinze dias, prevendo a lei prorrogações em atendimento às distâncias enormes do interior do país (art. 63 do regulamento) e à situação da parturiente, que conta com mais quarenta e cinco dias, na falta ou impedimento do pai (art. 65, 2.º do decreto). Prevê a lei, nada obstante, o registo tardio, na consideração de que a pessoa prejudicada pela falta de registo tempestivo não tem culpa de que o responsável pela sua feitura não o tenha efetivado, ou na contemplação de fatos outros, também sem culpa do registrando, que impediram tal assentamento. São admitidos à declaração tardia de seu nascimento os menores de vinte e um e maiores de dezoito anos (art. 63, § 2.º do decreto), os nascidos antes da obrigatoriedade do registo civil (criada pelo decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890), o dever de registo civil (segundo o art. 63, § 3.º do dec.), e os brasileiros nascidos no estrangeiro (art. 63, § 4.º, do Regulamento, art. 129, II, da Constituição Federal). Há regimes especiais para os nascimentos a bordo de navios, que devem ser registados dentro das quarenta e oito horas da entrada do navio no primeiro pôrto, no respectivo cartório ou consulado, conforme seja o pôrto nacional ou estrangeiro, e para os menores abandonados, cujo nascimento é registrado por iniciativa do Juiz de Menores (decreto n.º 7.270, de 25 de maio de 1941, art. 76 do decreto 4.857, na redação do decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, art. 1.º). A lei de n.º 765, de 14 de julho de 1949, estabeleceu facilidades para o registo tardio de nascimento mediante petição do interessado, com duas testemunhas, fornecendo os dados exigidos pela lei para o registo, completando uma sistemática já iniciada com o decreto-lei n.º 4.782, de 5 de outubro de 1942, para registo de nascimento com vistas ao serviço militar, e o decreto-lei n.º

7.845, de 9 de agosto de 1945, com vistas ao alistamento eleitoral. O menor de doze anos pode ter o seu registo tardio independente de petição e despacho do juiz, pelo decreto n.º 16.146, de 20 de julho de 1944.

6 — *Nome e prenome* — O art. 68 do decreto n.º 4.857, e desde que os nascimentos são inscritos no registo civil das pessoas naturais (art. 30, I, do decreto), estabelece o que deve conter o assento de nascimento, prevendo a lei, também, o assentamento relativo a nati-mortos, ou finados na ocasião do parto, em que será duplo o registo (do nascimento e do óbito). As informações ao registo, como já se acentuou, estão protegidas pela lei penal, sujeitando-se os estrangeiros, inclusive, à expulsão, quando, com a falsa declaração, pretendem dar a si próprios ou a seus filhos a nacionalidade brasileira (decreto-lei n.º 5.860, de 30 de setembro de 1948). Quando o oficial do registo civil, que recolhe as informações, tenha motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido ao parto, ou o testemunho de duas pessoas, que não os pais, que tiverem visto o recém-nascido, sendo que no registo tardio, em casos de suspeita como a referida, o oficial pode requerer ao juiz as providências cabíveis para o esclarecimento do fato (art. 66 e seu parágrafo único do decreto n.º 4.857, na redação do decreto n.º 13.556, de 30 de setembro de 1943, art. 3.º). A matéria do conteúdo do assento de nascimento, em termos práticos, só apresenta alguma dificuldade no que se refere ao *nome* do registrando. O *nome* é expressão genérica, para a identificação dos indivíduos, e compreende o *prenome*, ou *nome de batismo* ou *nome próprio*, e o *nome* propriamente dito, o *apelido familiar* ou *sobrenome* ou *nome de família*. No entrechoque de paixões que se vem espalhar no Registo Civil, vêzes há em que se pretendem confundir tais expressões, para contornar, por exemplo, a regra da imutabilidade do prenome, como foi o caso de parte que, em nossa modesta judicatura, pretendia, com o gramático Eduardo Carlos Pereira, atribuir significado diverso à expressão prenome (alegava a parte o exemplo do gramático com respeito ao *Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes*, para sustentar que o prenome seria o “Alferes”, o nome “Joaquim”, o sobrenome “José”, o cognome, ou apelido de família, “Silva Xavier”, e a alcunha (ou cognome) “O Tiradentes”). A prática não autoriza maiores distinções do que as supra-efetivadas, entre *nome* propriamente dito, ou *nome de família*, e *prenome*, ou *nome próprio*. O art. 69 do Regulamento estabelece a forma típica de formação do nome, quando o declarante não o indicar completo, quando, então, ao prenome escolhido, se acrescem o nome do pai, e na falta, o da mãe, se conhecidos, e não o im-

pedir a condição de ilegitimidade, salvo o reconhecimento no ato. Praxe é a formação do nome com o prenome escolhido, mais o apelido familiar da genitora e o apelido familiar do genitor. Os espanhóis adotam primeiro o apelido do pai e depois o da genitora (*Sancho Valverde y Saragosa*, por exemplo, em que *Sancho* é o prenome escolhido, *Valverde*, o nome de família paterno, *Saragosa*, o apelido materno), os italianos antecedem ao nome próprio de família (*Corato Francesco Mario*, em que é o nome familiar “*Corato*” e *Francesco Mario* o nome próprio), fatos que podem criar dificuldade aos desavisados. Serão omitidos informes que, no registo, possam vir a causar o escândalo (art. 74 do Regulamento em exame), como é o caso, por exemplo, do filho adulterino (são legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé, diz o art. 337 do Código Civil). O filho adulterino *a patre*, em cujo registo não pode constar o nome do pai, uma vez dissolvida a sociedade conjugal do genitor, poderá ser reconhecido pelo pai, na forma da lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos; mas o adulterino *a matre*, consoante a jurisprudência prevalente, nunca poderá ser reconhecido pela genitora, pois que a própria lei n.º 883 referida, em seu art. 6.º, estabelece que não revoga o seu texto, dentre outros, os artigos 338 e 344 do Código Civil, que firmam a presunção de paternidade do marido quanto aos filhos de sua mulher (“*Pater is est quem justae nuptiae demonstrant*”). A imutabilidade do prenome é a regra (art. 72) a que se abrem duas exceções: 1.º) a mudança quando se dá êrro gráfico evidente, desde que a correção se faça sem alterar a pronúncia; 2.º) a modificação quando se trata de nome ridículo, mediante decisão judicial a requerimento do interessado (arts. 72, e seu parágrafo único, e 69 e seu parágrafo único). Estabelece a lei a alterabilidade excepcional do nome (qualquer alteração posterior do nome só cabe por exceção e motivadamente, diz o art. 71 do regulamento), sendo que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por intermédio de bastante procurador, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos da família, fazendo-se a averbação com as mesmas formalidades do registo originário, e publicações pela imprensa (art. 70). Poderá ser averbado o nome abreviado usado como firma comercial registada ou em qualquer atividade profissional (art. 17, parágrafo único), concessão do regulamento ao antigo hábito de comerciantes, que adoptaram o nome de outrem, para continuar com a mesma firma, já conhecida na praça.

7 — *Registo de casamento* — Também o casamento é inscrito no registo civil (art. 39, II, do regulamento), constando

do art. 81 a enumeração do conteúdo do respectivo assento. Para a sua realização o casamento exige prévia habilitação, de conformidade com os artigos 180 e seguinte do C. Civil e 742 e seguintes do Código de Processo Civil. O Código Civil, em seu art. 183, refere os impedimentos matrimoniais, que devem ser verificados no processo de habilitação, podendo ser opostos até na hora de efetivação do ato, estabelecendo o art. 189 do Código Civil os impedimentos que podem ser suscitados pelo oficial do Registo Civil, pelo presidente do ato e por qualquer pessoa (os dos incisos I a XII do art. 183 do Código Civil). Os impedimentos que só podem ser apresentados pelos parentes, afins e consanguíneos e pelos colaterais, até o segundo grau, que são os dos incisos XIII a XVI do art. 183 do Código Civil, são especificados no art. 190 do mesmo Código cujos artigos 192 e seguintes tratam da celebração do casamento. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro do registo (art. 195 do Código Civil, art. 81 do regulamento dos Registos Públicos). Mas há casamento em que se lavra um término avulso, como está previsto no art. 198 do Código Civil e no art. 83 do regulamento, em caso de moléstia grave de um dos nubentes e de urgência, casamento que se faz na casa do nubente impedido, ainda à noite, perante quatro testemunhas que saibam ler e escrever, até mesmo com oficial ou Escrivão do Registo Civil "ad hoc" (nomeado para o ato), término avulso que será transscrito no respectivo registo dentro de cinco dias, ficando arquivado. Não se confunda tal casamento, por término avulso que é celebrado pela autoridade competente, embora possa ser nomeado oficial "ad hoc" para o ato, com o casamento "in extremis", dito *nuncupativo*, tratado pelos artigos 199 e 200 do Código Civil, 84 do regulamento dos Registos Públicos e 744/745 do Código de Processo Civil, que se dá sem a presença da autoridade, realizado perante 6 testemunhas sem parentesco próximo com os nubentes, quando um dos nubentes se encontrar em perigo de vida, à morte. As testemunhas deverão comparecer dentro de cinco dias ante a autoridade judicial mais próxima pedindo para que se lhes tomem por término as informações essenciais pertinentes ao conhecimento que tiveram das vontades manifestadas pelos nubentes de se casarem, para que, verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, mande a autoridade transcrever o casamento no livro próprio do registo. Conciliam-se os prazos de cinco dias, do art. 200 do Código Civil, para que as testemunhas se apresentem ante a autoridade judicial, com o de três dias do art. 745 do Código de Processo Civil, para que as testemunhas que se apresentaram sejam ouvidas pelo juiz. A lei de n.º 1.110, de 23 de maio de 1950, restabeleceu o casamento religioso com efeitos civis entre

nós, prevendo dois modos de registo de tais casamentos religiosos: o registo decorrente da habilitação prévia dos nubentes perante a autoridade civil, embora celebrado o casamento pela autoridade religiosa, quando dentro de três meses da celebração deverá ser feita a inscrição do casamento para que tenha efeitos civis (art. 3.º da lei), e o registo posterior, em que não havendo habilitação prévia, celebrado o casamento pela autoridade religiosa, há que se verificar, então, a idoneidade dos cônjuges para o casamento (art. 4.º da lei). Neste último caso, os efeitos civis não retroagem à data da celebração do casamento, como ocorre no caso de habilitação prévia, correndo da data da inscrição do casamento no registo civil. Para esta inscrição, o termo de casamento religioso deve conter os mesmos requisitos exigidos pela lei para o assento do casamento civil.

8 — *Registo de óbito* — Os óbitos também são objeto de inscrição no registo civil (art. 39, III, do regulamento), lavrando-se o assento respectivo como condição indispensável para o sepultamento (art. 88 do regulamento), à vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, atestado de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado o óbito. O art. 90 do regulamento diz quais as pessoas obrigadas à declaração do óbito, o art. 91 enumera as informações necessárias a serem dadas ao registo, o art. 92 trata do registo de óbito de indigente e o art. 94 cuida dos casos em que o sepultamento antecede ao registo (na impossibilidade de registo dentro de vinte e quatro horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, diz o art. 89). Trata-se, também, no regulamento (artigos 97 a 99), do óbito ocorrido em campanha militar, ou em decorrência de desaparecimento em naufrágio e outras calamidades, princípios extensivos, já agora, às catástrofes aéreas e aos militares da aeronáutica (decreto-lei n.º 8.573, de 8 de janeiro de 1946).

9 — *Outros casos de inscrição* — O art. 39, IV, V e VI do regulamento estabelece que são também inscritas no Registo Civil: 1) a *emancipação*; 2) a *interdição* e 3) a *ausência*. Já se acentuou que a capacidade civil sofre restrições, entre outras causas, em razão da idade da pessoa. A *emancipação* é a aquisição da plena capacidade civil antes da idade legal (art. 9.º, § 1.º, I, do Código Civil, art. 100 do regulamento do Registo Civil). Há a *emancipação judicial*, mediante sentença de juiz competente, e a *extrajudicial*, por outorga do pai ou da mãe do emancipado, hoje não mais dependente de homologação judicial (lei n.º 2.375, de 21 de dezembro de 1954). A sentença ou o ato de emancipação, além do registo civil, devem ser levadas a registo nos Cartórios de Registo de Interdições e Tutelas (decreto n.º 5.318, de 29 de

fevereiro de 1940), cartórios que no Rio de Janeiro são dois (decreto n.º 20.731, de 27 de novembro de 1931), mas os efeitos da emancipação só se dão após o registo civil (artigos 101 e 102, parágrafo único, do regulamento, art. 624 do Código de Processo Civil). A *interdição* é a condição daqueles que, por decisão judicial e processo adequado, são declarados incapazes para os atos da vida civil, no todo ou em parte, e a *ausência*, embora não definida por lei, é a declaração judicial, também após o processo adequado, de que uma pessoa, de que não se tem notícia, não pode administrar os seus bens. As qualidades de interdito e de ausente devem constar do registo civil para conhecimento geral (art. 12, III e IV do C. Civil, art. 100 do regulamento), mediante inscrição das respectivas sentenças de sua declaração.

10 — *Adoção tradicional e adoção legitimante* — A adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. No sistema legal brasileiro se têm hoje duas formas de adoção. A primeira é a forma tradicional, prevista no art. 368 e seguintes do Código Civil, profundamente alterado pela lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957, que possibilitou se alcançassem, efetivamente, as elevadas finalidades do instituto, no amparo aos menores sem família, reduzindo a idade para os adotantes de 50 anos, do Código Civil, para 30 anos, com a diferença mínima de 16 anos para o adotado. Exige a adoção ordinária, como forma própria, a escritura pública (artigo 375 do Código Civil), em que é necessário, por lei, o consentimento do adotado, que será representado pelo Ministério Público se não tiver condição de manifestar a sua vontade (menor de tenra idade, por exemplo). Esta adoção é simplesmente averbada à margem do registo de nascimento do adotado (art. 39, V, do regulamento de Registros Públicos), sendo revogável. A segunda forma de adoção, recém-introduzida em nosso Direito Positivo (lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965), é a chamada *legitimização adotiva*, estabelecendo laços mais fortes entre adotante e adotado, sendo que o adotante recebe o adotado como real filho legítimo. Mais rigoroso é o processo legal de legitimização adotiva, em consequência, para se apurar o atendimento de um sem número de exigências legais quanto aos sujeitos ativo e passivo da adoção, sendo a forma própria, por lei, a forma judicial, a sentença do juiz competente. Cuida-se de uma adoção irrevogável, e o seu registo se faz mediante inscrição da sentença que a concede, com o cancelamento do registo anterior de nascimento do adotado.

11 — *Averbações* — As averbações, como registos acessórios, são variadas, abrangendo as legitimações de prole pelo ca-

samento dos pais, as sentenças de anulação ou nulidade de casamento, de desquite e de restabelecimento da sociedade conjugal, as escrituras de adoção, as alterações e as abreviaturas de nomes (art. 39, § 1.º, do regulamento dos Registros Públicos).

12 — *Ações de estado* — As modificações nos registos, já se anotou, são da competência do juiz sob cuja responsabilidade se encontra o registo a modificar. Mas há alterações que, importando na modificação do estado da pessoa, no seu modo de ser, só podem ser determinadas pelo juízo contencioso, mediante o processo adequado, que é consubstanciado nas chamadas *ações de estado*. Não há uma atividade meramente administrativa do juiz do registo, corrigindo incoerência ou êrro do registo, mas real modificação no próprio modo de ser da pessoa, exigindo as garantias processuais adequadas, desde o juiz, que é necessariamente resguardado pelas chamadas garantias constitucionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), até o processo, de efetiva prestação jurisdicional, com a declaração do direito aplicável. Há, a certos respeitos, dificuldades na identificação da ação de estado e na sua distinção de um mero pedido de retificação de assento. Em geral, os autores se apegam ao fato da contenciosidade, real ou virtual, da alteração necessária, à circunstância de se cuidar de matéria de alta indagação, via de regra, e à condição de se tratar de mais do que um lapso material de registo, para configurar a hipótese de ação de estado. Tais ações no Estado da Guanabara se processam nas Varas de Família, e as sentenças daí resultantes devem ser averbadas no registo civil (arts. 599 do Código de Processo Civil e 121 do regulamento dos Registros Públicos).

13 — *Retificações do registo civil* — Os processos de correção do registo civil se denominam, *lato sensu*, *retificações*. O Código de Processo Civil, em seu art. 595 e seguintes, encimados pelo Título XVII, do Livro IV, “Das averbações ou retificações do registo civil”, confunde retificação e averbação. Já se conhecem ambos os conceitos, supra. Mas a retificação é, na realidade, o nome genérico abrangendo: a) a *correção* do lapso material ou êrro dos assentos do registo civil (quando poderá ser *supressiva*, eliminando o êrro, *corretiva*, acertando o lapso, ou *complementar*, acrescentando o que faltou); b) o *suprimento* de registo inexistente, com uma inscrição nova, como no caso do registo tardio de nascimento da lei 765 e do art. 117 da lei de registos públicos; c) a *restauração* de registo que desapareceu (prevista no artigo 598 do Código de Processo Civil, e nos artigos 202, parágrafo único, e 205 do Código Civil). A retificação da letra “a” supra é a retificação em sentido estrito. A finalidade da retificação, *lato sensu*, pode ser a de

simples retificação, dando em resultado uma averbação (art. 3.º da lei n.º 3.764, de 25 de abril de 1960, e art. 118 do regulamento dos Registros Públicos, e art. 596 do Código de Processo Civil), a de suprimento de assento inexistente, que, assim, se lavra (art. 598 do Código de Processo Civil), ou a de restauração de registo, quando se faz novo assentamento (art. 598 do Código de Processo Civil). Para a retificação a lei prevê dois tipos de processos: 1) um processo *simple*, quando não haja qualquer impugnação nem prova a produzir além da que se faz com a petição inicial (artigo 595, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, e lei 3.764, arts. 2.º e 3.º); 2) um processo *judicial*, em que há impugnação, do Ministério Público, por exemplo, à documentação inicialmente produzida, ou há necessidade de prova testemunhal ou documental posterior (art. 595, § 3.º, do Código Civil, art. 4.º da lei 3.764), regendo-se o rito processual pelo art. 685 e seguintes do Código de Processo Civil. No primeiro, a decisão deve ser proferida pelo juiz em 48 horas, segundo a lei 3.764, modificando os cinco dias do Código de Processo Civil no particular (art. 595, e seus §§ 1.º e 2.º). A competência para a retificação do registo civil é do juiz togado a que estiver sujeito o registo a ser retificado (art. 598, § 1.º, do Código de Processo Civil, e art. 1.º do regulamento dos Registros Públicos, decreto-lei n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940), sendo que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido neste sentido (Acórdãos de 2 de fevereiro de 1946, a respeito de mudança de nome, publicado na *Revista Forense*, vol. 110, pág. 419, de 21 de junho de 1949, relativo à retificação de assento, publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 92, pág. 175, de 11 de setembro de 1947, referente à nulidade de registo, vol. 84, pág. 369, do *Arquivo Judiciário*). Nula e de nenhum efeito, por conseguinte, será qualquer decisão de juiz estranho ao registo que pretenda mandar efetivá-la por via de precatória ao juiz do registo, que poderá se negar ao cumprimento da precatória, com tal fundamento. O fato de ser a decisão de retificação do registo civil meramente administrativa, vale dizer, não contenciosa, não importa em que faça “coisa julgada” (não há lide, ou mérito, decidido), embora constitua “*caso julgado*”, que não pode mais ser objeto de decisão. Nenhum juiz poderá decidir novamente questões já decididas (art. 289, I, do C.P. Civil), de sorte que a decisão em processo de retificação não pode ser alterada nem pelo próprio prolator da sentença respectiva, nem está sujeita a pedidos de reconsideração e outras petições de igual jaez, só cabendo, no prazo de lei, apelação eventualmente oponível. Donde a referência do art. 597 do Código de Processo Civil, que é a mesma do art. 120 do regulamento de Registros Públicos, no sentido de que a decisão no processo de reti-

ficação não faz *caso julgado* (vale dizer, não é questão já decidida) face às ações de estado, a que já se fizeram referências no n.º 12 supra, por isso que se cuidam de ações contenciosas, de âmbito e relevância muito maior do que a mera retificação administrativa de assentos.

14 — *Lei n.º 2.910, de 12 de outubro de 1956* — Uma referência final à lei em epígrafe é indispensável, por isso que se trata da lei que criou, em seu art. 7.º, o estágio forense junto a cada sede e respectivas sucursais dos cartórios do Registo Civil das Pessoas Naturais. Cabe aos estagiários orientar as partes nos processos de averbações ou retificações do Registo Civil (Código de Processo Civil, artigos 595 a 599), minutando-lhes as petições, assinando-as conjuntamente com os interessados e interpondo os recursos cabíveis, sempre que solicitados (art. 7.º, da lei). Não obstante em vigor esta lei desde outubro de 1956, há quase dez anos não vem sendo executada. Em boa hora, pois, o DD. Dr. Procurador-Geral da Justiça, professor Dr. ARNOLDO WALD, muito por insistência nossa, estruturou o estágio no Registo Civil, juntamente com aquêle outro, criado pela lei n.º 4.611, de 2 de abril de 1965, junto às Delegacias Policiais, fazendo anteceder o exercício dos estagiários da série de conferências que ora se inicia, pois que para orientar as partes os estagiários precisarão estar orientados, primeiro. Não se trata, é bom que se diga, de iniciativa nova. Em 1958, esta mesma Procuradoria-Geral da Justiça, então Procurador-Geral o DD. Dr. CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, colaborou conosco na então realizada “Semana do Registo Civil” e na criação do Serviço de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, quando se realizaram, também, conferências, ministradas por nós e por ilustrados membros do Ministério Público, no preparo de estagiários. Apenas, até agora, não eram nomeados os estagiários, vitória que cabe ao atual Procurador-Geral. O estagiário é um instrumento de consecução do ideal de afastar a advocacia administrativa que, infelizmente, é notório, impera em alguns cartórios dos registos civis. Mal recrutados, via de regra, os escreventes, sem capacidade para o ganho do pão de cada dia, se entregam a postular pelas partes retificações, averbações e habilitações de casamento, muitas vezes nascendo as retificações de erros seus, possivelmente até já de caso pensado. Há exceções honrosas, cartórios inteiros em que não se pode apontar mácula. Mas a regra é o espetáculo deprimente que se retrata. Mal recrutados os escreventes, mal preparados, e menino que serve “cafèzinho” nos cartórios hoje, amanhã já se encosta em serviços de datilografia, para, pouco depois, em uma prova facilíma, se transformar em escrevente. Não se pode esperar muito dêste pessoal. O estagiário virá, assim, em

auxílio da parte explorada, dos pobres que pagam o que não podem e o que não devem. Estas as considerações que, a vôo de pássaro, se podem fazer, a grosso modo, a respeito do Registo Civil, trocando-o em miúdos para estudantes que ora se iniciam na sua preocupação com o instituto, na idéia de que as noções aqui modestamente afloradas serão melhor e especificamente estudadas pelos mais capazes conferencistas já convidados para as palestras seguintes.